PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006188-94.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANDERSON COELHO FERREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MINORANTE NÃO RECONHECIDA. PENA DE MULTA DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO ADEOUADA. 1. Trata-se de recurso interposto por ANDERSON COELHO FERREIRA, que após a regular instrução processual, viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática das condutas descritas no art. art. 33, caput, da Lei nº 1.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, cingindo-se o inconformismo ao reconhecimento da violação de domicílio, e no mérito a aplicação do tráfico privilegiado e adequação da pena de multa. 2. Da violação de domicílio. A inviolabilidade do domicílio não é direito absoluto, sendo que a própria Constituição da Republica prevê hipóteses em que é possível a entrada em residência alheia inclusive sem o consentimento do morador, dentre as quais destaca-se o caso de flagrante delito. Não resta configurada a nulidade aventada, por que, além de ter havido autorização, mostra-se incontroverso que houve fundada suspeita que credenciou a ação dos agentes em adentrar no imóvel e realizar a busca domiciliar. REJEIÇÃO. 3. Do tráfico privilegiado. O Apelante não faz jus à benesse, uma vez que tal causa de diminuição tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, o indivíduo que não faz do tráfico de drogas e do crime o seu meio de vida, o que não parece ser o caso em espeque. Além das circunstâncias da prisão, há elementos nos autos que apontam o Acusado como integrante de facção criminosa com atuação no bairro da Liberdade I, comarca de origem, sendo, inclusive processado pela morte de integrantes de organização rival que disputa o comando do tráfico na região, restando demonstrado que o fato em apuração não é um caso isolado em sua vida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0700099-55.2021.8.05.0105, da comarca de Teixeira de Freitas, nos quais figuram como Apelante ANDERSON COELHO FERREIRA, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar a questão preliminar e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006188-94.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANDERSON COELHO FERREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por ANDERSON COELHO FERREIRA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da comarca de Teixeira de Freitas, que, nos autos da ação penal nº 8006188-94.2022.8.05.0256, julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-o à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática das condutas descritas no art. art.

33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (evento 49187554): "(...) Consta dos autos do Inquérito Policial incluso que no dia 13-03-2022, nesta comarca, o denunciado Anderson Coelho Ferreira, mantinha em depósito, a fim de comercializar, 44g (quarenta e quatro gramas) da droga conhecida como "cocaína", 1g (um grama) da droga conhecida como "maconha", e 01 (uma) balança de precisão, bem como mantinha sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, número de série 1023801, e 06 (seis) munições do mesmo calibre, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra o procedimento informativo que no mencionado dia, o serviço de inteligência da Polícia Militar recebeu informação de que um indivíduo, suspeito de praticar várias tentativas de homicídios no Bairro Liberdade I, estaria com drogas e armas em seu poder. A informação dava conta de que o indivíduo havia adentrado a residência situada na Rua Pedra Nova, n.º 175, São Lourenço, portanto um objeto na cintura. Em diligências, o denunciado foi localizado e no endereço citado foram encontradas as drogas apreendidas, bem como a arma de fogo. Indagado, o denunciado informou que a droga seria comercializada e a arma de fogo para garantir sua área de domínio. Diante da autoridade policial, o denunciado permaneceu em silêncio. Ressalta-se que o denunciado é conhecido no meio policial pela prática de crimes e integra a associação criminosa liderada pelo detendo "Valdo Bentinho", conhecido como "Bujão". A denúncia foi recebida em 15.07.2022 (ID 49188578). Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (ID 49188738), e, posteriormente pela Defesa (ID 49188741), e por fim, prolatada a sentença condenatória (ID 49188742). Inconformado com o decisum, ANDERSON COELHO FERREIRA interpôs Recurso de Apelação (ID 49188746), suscitando em suas razões, preliminarmente a nulidade do feito, em virtude da ilicitude das provas, obtidas mediante violação do domicilio, e por conseguência a absolvição. No mérito, requereu a aplicação do tráfico privilegiado, em sua fração máxima, bem como o redimensionamento da pena de multa. Por fim, prequestionou as matérias deduzidas no Apelo (ID 49188758). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual pugnou pelo improvimento do recurso (ID 49188760). Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo apenas para adequação da pena de multa (ID 49827035). É o relatório, que submeto à apreciação do nobre Desembargador Revisor. Salvador/BA, 10 de setembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006188-94.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ANDERSON COELHO FERREIRA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheco do recurso ante o preenchimento dos reguisitos processuais exigidos. Trata-se de recurso interposto por ANDERSON COELHO FERREIRA, que após a regular instrução processual, viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática das condutas descritas no art. art. 33, caput, da Lei nº 1.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, cingindo-se o inconformismo ao reconhecimento da violação de domicílio, e no mérito a aplicação do tráfico privilegiado e adequação da pena de multa. DA QUESTÃO PRELIMINAR- VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Argumenta a Defesa que a condenação do Acusado lastreou-se em provas

ilícitas, colhidas em decorrência de violação de domicílio, porquanto os policiais ingressaram em sua residência sem mandado judicial, tampouco permissão para tanto, inexistindo fundadas razões que excepcionassem a garantia constitucional. Extrai—se dos fólios, que no dia 13.03.2022, o serviço de inteligência da Polícia Militar da comarca de Teixeira de Freitas recebeu informação de que um indivíduo, suspeito de praticar várias tentativas de homicídios no Bairro Liberdade I, estaria com drogas e armas em seu poder. Segundo os autos, a informação dava conta de que o indivíduo havia adentrado uma residência situada na Rua Pedra Nova, n.º 175, São Lourenço, portanto um objeto na cintura. Com o fim de investigar a prática de crimes de homicídios, supostamente envolvendo guerra entre facções, a Polícia compareceu ao local indicado, havendo a esposa do Apelante autorizado a entrada no imóvel, onde foram apreendidos, 44q (quarenta e quatro gramas) da droga conhecida como "cocaína", 1g (um grama) da droga conhecida como "maconha", e 01 (uma) balança de precisão, bem como 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, número de série 1023801, e 06 (seis) munições do mesmo calibre. Conforme se observa, vem se tornando corriqueiros os pedidos de anulação das provas obtidas em diligências policiais em virtude de aspectos como a falta de consentimento do morador ou a inexistência da comprovação de investigações prévias que embasem a ação do Estado no combate ao crime, mormente no tráfico de drogas. Nessa esteira, vale lembrar que a inviolabilidade do domicílio não é direito absoluto, sendo que a própria Constituição da Republica prevê hipóteses em que é possível a entrada em residência alheia inclusive sem o consentimento do morador, dentre as quais destaca-se o caso de flagrante delito, in verbis: "Art. 5º, XI, da CF. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Não se pode olvidar, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, é crime permanente, razão pela qual o agente é considerado em constante situação de flagrância. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/R0, firmou a tese de que a violação domiciliar por agentes policiais em caso de flagrante delito está sujeita a controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, a qual se revelará legítima apenas quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência. Significa dizer que não é a constatação da situação de flagrância, posteriormente ao ingresso dos agentes estatais que confere legitimidade à medida, de índole excessivamente invasiva, mas a demonstração de que ela foi precedida pela verificação de elementos concretos que apontavam a ocorrência do quadro de flagrante delito. Não foi outro o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justica no julgamento do Recurso Especial n.º 1.574.681/RS, oportunidade em que aquela Corte enfatizou que "a complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda." (REsp 1574681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 30/05/2017). Nas lições do Professor Ingo Salet, "importa, portanto, densificar critérios que devem reger a atividade policial (certamente submetida à proporcionalidade e num primeiro momento postos pelo legislador) e no sentido de objetivar o controle judicial, idealmente prévio, às vezes a posteriori, de atuação do Estado-Polícia, sobrecarregado, em nossa sensibilidade, entre deveres de atuação e prevenção na segurança pública, de um lado; e de produção de provas hábeis a instruir a persecução penal, por outro, já que é inteiramente legítima e decorre de um dever geral de proteção a perseguição penal dos delinguentes no interesse da comunidade, sempre, contudo, mediante o respeito às "regras do jogo" prescritas pela Constituição Federal." (SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER, Jayme. A inviolabilidade do Domicilio e seus limites: o caso do flagrante delito, in: Revista Direitos Fundamentais e Democracia vol. 14, p. 544-562, 2013). Não se desconhece, que vivemos em um país marcado por alta desigualdade social e racial, e que o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas, como bem registrado pelo Tribunal da Cidadania, a configurar verdadeiro direito penal do autor. Contudo, a premência e a emoção da vida real nem sempre permitem juízo prudente e ponderação cautelosa, mas sim a avaliação de condutas e atos, minimamente circunstanciados e que, na experiência policial constituem motivação idônea, é dizer, racional, para a ingerência em direito fundamental. No caso dos autos, os Policiais foram unânimes em relatar em Juízo que foi a esposa/companheira do Acusado que autorizou a entrada, e que o Recorrente cooperou com a busca, indicando onde estava escondida a arma de fogo. Nesse ponto, Renato Brasileiro de Lima esclarece que "não se pode negar a Polícia, então, a possibilidade de imediato ingresso no domicílio sem prévia autorização judicial, porquanto se trata de evidente hipótese de flagrante impróprio ( CPP, art. 302, III), sob pena de se admitir que o direito fundamental à inviolabilidade domiciliar seja utilizado como verdadeiro escudo protetivo para atividades ilícitas, conferindo ao agente uma blindagem contra a pronta e efetiva atuação do Estado." E assim, o doutrinador conclui a sua explanação sobre o tema: (...) "E nem se diga, como vem fazendo a 6ª Turma do STJ, que, para fins de violação do domicílio nesses casos de flagrante delito, haveria a necessidade de prévia investigação policial, como por exemplo, uma "campana" próxima à residência, porque nem sempre isso é possível, dada a urgência inerente à tais situações. Aliás, não por outro motivo, é a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, in fine, que autoriza a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial diante de flagrante delito. É dizer, diante da realidade experimentada por policiais no exercício diário das suas funções, em que nem sempre dispõem de frações de segundos para proceder a uma investigação policial prévia para deliberar se devem (ou não) ingressar naquele domicílio, muito menos aguardar por um mandado judicial de busca domiciliar, que vez por outra demoram horas ou até mesmo dias para serem expedidos, é a própria Constituição Federal que, excepcionalmente, autoriza a violação de domicílio diante da situação de flagrante delito. A prévia investigação policial, portanto, deve ser reservada apenas para as situações que não forem decorrentes de flagrante delito, quando, então, a autoridade policial deverá representar pela expedição do devido mandado judicial de busca domiciliar." (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de processo penal:

volume único. Editora Juspodivm. Salvador. 2021. pgs. 679/680) Norteada por tais premissas e volvendo-se ao caso dos autos, a meu sentir, também não resta configurada violação de domicílio, por que, além de ter havido autorização, mostra-se incontroverso que houve fundada suspeita que credenciou a ação dos agentes em adentrar no imóvel e realizar a busca domiciliar. Nessa linha de intelecção, decidiu este Órgão Fracionário, à unanimidade, em caso semelhante: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DÚVIDA, TODAVIA, QUANTO À AUTORIA DELITIVA. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAR O DENUNCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO VII DO CPP. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Dos fatos. Em síntese, extrai—se dos autos que no dia 17 de novembro de 2020, por volta das 10:30h, na Rua Papa Urbano VIII, bairro do Uruguai, Salvador-BA, o recorrido foi preso em flagrante no interior da sua residência por trazer consigo 167 (cento e sessenta e sete) pedras de crack, subproduto da cocaína, acondicionadas em pedaços de plástico transparente com volume de 64,36g (sessenta e quatro gramas e trinta e seis centigramas), para fins de comércio, além da quantia de R\$52,00 (cinquenta e dois reais). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, APC nº 0700014-90.2021.8.05.0001, Relatora: Desa. Aracy Lima Borges, Julgado em 02.08.2022) Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade, CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 Como o Apelante não se insurgiu quanto à autoria e materialidade, passo ao enfrentamento da causa minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e posterior dosimetria da pena. Com efeito, extrai-se dos autos que o Apelante não faz jus à benesse do tráfico privilegiado, uma vez que tal causa de diminuição tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, o indivíduo que não faz do tráfico de drogas e do crime o seu meio de vida, o que não parece ser o caso em espeque. Além das circunstâncias da prisão, há elementos nos autos que apontam o Acusado como integrante de facção criminosa com atuação no bairro da Liberdade I, comarca de origem, sendo, inclusive processado pela morte de integrantes de organização rival que disputa o comando do tráfico na região, restando demonstrado com clareza cristalina que o fato em apuração não é um caso isolado em sua vida. Logo, mostra-se inviável o acolhimento do pleito defensivo. Sendo assim, mantém-se a pena do crime de trafico de drogas no quantum fixado na sentença, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão, assim como a reprimenda definitiva, após o calculo do cúmulo material com o crime de porte de arma em 06 (seis) anos de reclusão, havendo as penas de cada delito sido fixadas nos mínimos legais. Contudo, a sentença merece reforma no que tange à pena de multa relativa à conduta descrita no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, uma vez que, embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada no mínimo legal, isto é, 01 (um) ano de reclusão, restou aquela dosada de forma equivocada em 100 (cem) dias-multa. Diante desse cenário, imperiosa a adequação da pena de multa para 10 (dez) dias multa. No que pertine ao prequestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, rejeita-se a questão preliminar e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, apenas para adequar a pena pecuniária do crime de posse de arma de fogo para 10 (dez) dias-multa,

mantendo—se os demais termos da sentença. Sala das Sessões, de 2023. Desa. Aracy Lima Borges —  $1^{\underline{a}}$  Câmara Crime  $1^{\underline{a}}$  Turma Relatora